



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que *dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cavidades subterrâneas são bens da União (art. 20, inciso X, Constituição Federal), constituindo patrimônio cultural brasileiro (art. 216, inciso V, Constituição Federal). No entanto, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, possibilita impactos negativos irreversíveis às cavernas, desde que autorizados pelo órgão licenciador e quando o empreendedor cumprir requisitos estabelecidos, sendo assim uma grande ameaça para a preservação da biodiversidade em nosso país.

Análises técnicas realizadas pela Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) evidenciam os riscos para a biodiversidade que esse Decreto causa, tais quais:



SF/22609.15435-40



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- Excluir dos atributos que classificam uma cavidade subterrânea como de máxima relevância as condicionantes morfologia única, isolamento geográfico, interações ecológicas únicas, cavidade testemunho e hábitat essencial para preservação de populações geneticamente viáveis de espécies de animais subterrâneos (troglóbios) endêmicos ou de espécies que em eras passadas eram abundantes em um território amplo e que agora encontra-se apenas em pequenas áreas deste território (relictos) (§ 4º do art. 2º), presentes na norma anterior;

- Permitir impactos negativos irreversíveis em cavidades de máxima relevância em decorrência de projetos/empreendimentos considerados de utilidade pública (o que inclui vasta diversidade de projetos de infraestrutura e praticamente todas as atividades minerárias);

- Aumentar os riscos de perdas insubstituíveis ao patrimônio cultural, à biodiversidade e à geodiversidade, pois o sistema de compensação proposto, provavelmente, não impedirá essas perdas, para as quais não há possibilidade viável de compensação;

- Possibilitar ao empreendedor solicitar a revisão, a qualquer tempo, da classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, tanto para nível superior quanto para nível inferior;

- Permitir aos Ministérios de Minas e Energia e do Ministro de Infraestrutura realizar modificações em atributos ambientais similares da classificação de relevância e definir outras formas de compensação através de atos normativos.

Além da flexibilização para supressão de cavidades de máxima e alta relevância, esse novo decreto estabelece a lógica de tratar as cavidades como unidades individuais ao desobrigar a conservação de suas áreas de influência. Devido à complexidade das comunicações entre sistemas de cavernas, os maciços onde elas ocorrem devem ser considerados importantes elementos da paisagem e com importante papel na conectividade entre bacias





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

hidrográficas, funcionando como reservatórios subterrâneos de água, que podem tanto atuar como bacias de contenção na prevenção em enchentes como na distribuição de água entre diferentes regiões. Não é raro constatar impactos nas ressurgências de cursos hídricos a quilômetros de empreendimentos que estão em andamento e seus sumidouros, resultando em assoreamento de nascentes, como ocorreu nas minerações no município de Pains (MG) e nascentes do São Francisco.

Além disso, o Decreto nº 10.935, de 2022, contraria o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui “o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (art. 1º, *caput*). O Decreto-Lei estabelece que estão também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (art. 1º, §2º).

A norma revogada (Decreto nº 99.556, de 1990), de maneira alinhada ao texto constitucional, definia que a cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não poderiam ser objeto de impactos negativos irreversíveis. Ao estabelecer previsão em sentido contrário, portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, reduziu sensivelmente a proteção ambiental, contrariando o texto constitucional, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais protegidos (art. 225, *caput* e § 1º, III).

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 10.935, de 2022, é fonte de grave insegurança jurídica, ao dispor que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Portanto, o Decreto nº 10.935, de 2022, simplesmente retira a proteção das cavernas, permitindo sua destruição, sem qualquer salvaguarda. Sendo assim, pelos vícios ora expostos, é necessário que o Decreto nº 10.935, de 2022, seja urgentemente sustado. Por isso, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho



SF/22609.15435-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- cpt_inc5

- cpt_inc10

- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>

- Decreto nº 99.556, de 1º de Outubro de 1990 - DEC-99556-1990-10-01 - 99556/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99556>

- Decreto nº 10.935 de 12/01/2022 - DEC-10935-2022-01-12 - 10935/22

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2022;10935>

- art11